



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723394/2008-85
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2801-000.214 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA ABURACHID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.563,10, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, dedução indevida de despesas médicas. Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 12/14 deste processo digital, que:

- O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas e o efetivo pagamento das mesmas.

- Em atendimento à intimação, o Interessado apresentou diversos documentos, dentre eles uma declaração prestada por Ulisses do Nascimento Júnior informando a forma de recebimento dos honorários odontológicos e um recibo do mesmo profissional, relacionando os valores e as datas dos recebimentos.

- Quando do seu comparecimento à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, o contribuinte foi orientado no sentido de que, em relação ao profissional Ulisses do Nascimento Júnior, a comprovação do efetivo pagamento era necessária, mediante cópias de cheques nominais microfilmados ou extratos bancários em que constem retiradas coincidentes em datas e valores com os recibos emitidos.

- Uma vez que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse o efetivo pagamento a Ulisses do Nascimento Júnior, além de simples recibos, foram glosadas despesas declaradas com o referido profissional, no valor de R\$ 5.839,00.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente. Entenderam os julgadores da instância de piso que a Fiscalização não considerou aptos os recibos emitidos pelo profissional Ulisses do Nascimento Júnior. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas, o que não ocorreu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2010 (fl. 52), o Interessado interpôs, em 07/10/2010, o recurso de fls. 54/60. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O Auto de Infração reconhece o pronto atendimento aos termos da intimação feita. Foram apresentados todos os documentos que comprovam os pagamentos realizados no ano-calendário de 2004. Todos os recibos foram apresentados à época do envio da intimação, razão pela qual considera satisfeito o requisito.

- Sua dependente efetuou o tratamento odontológico com o profissional Ulisses do Nascimento Júnior, pagando pelos serviços R\$ 5.839,00, e para que não reste quaisquer dúvidas, anexa o Prontuário Odontológico com a discriminação dos valores pagos por procedimento.

- O manual da própria RFB dispõe que “*As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque nominativo ao beneficiário, de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente*”. - Os requisitos previstos na orientação da RFB foram plenamente preenchidos, como se verifica nos recibos disponibilizados à Autoridade fiscal.

- Além dos documentos já juntados, apresenta extratos do Banco Itaú nos quais constam os valores debitados de dois dos pagamentos feitos: a) recibo nº 794, datado de 22/04/2004, cheque nº 000145, debitado em 27/04/2004; e b) recibo nº 249, datado de 26/11/2004, debitado em 23/11/2004.

Requer, ao fim, a manutenção de todas as despesas lançadas em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004. Outrossim, pleiteia a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial a prova pericial.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O Interessado foi cientificado da decisão de 1ª instância em 06/09/2010 (segunda-feira). O dia 07 de setembro é feriado nacional. Logo, o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em 08/09/2010, a teor do que dispõe o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O recurso veio subscrito pelo próprio sujeito passivo e foi apresentado em 07/10/2010, sendo, portanto, tempestivo. Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Autoridade lançadora informa, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas e o efetivo pagamento das mesmas. Contudo, não juntou aos autos o Termo de Intimação solicitando a comprovação do efetivo pagamento.

Consta dos autos, no entanto, resposta do contribuinte à Intimação nº 2005/606108996411111 (fl. 25 deste processo digital), cujo preâmbulo e parte final estão assim redigidos: “Tendo recebido o Termo de Intimação Fiscal de V. Sas. para comprovações de algumas despesas com saúde gastas por mim no calendário de 2004, venho cumprir tal intimação enviando os originais e as cópias dos respectivos recibos de pagamentos aos profissionais que a mim prestaram os serviços: (...) Espero assim ter cumprido o intimado, continuando ao seu dispor, ofertando-lhe minhas manifestações de respeito e consideração”.

No recurso o Interessado alega que *“o Auto de Infração reconhece o pronto atendimento do Recorrente aos termos da intimação feita pela Receita”* (fl. 56 deste processo digital).

Em processos de minha relatoria tenho votado no sentido de negar provimento a recursos em que foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, desde que o contribuinte tenha sido intimado para tanto, e de dar provimento a recursos quando não há provas da referida intimação.

Nesse contexto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem junte aos autos o Termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Processo nº 10680.723394/2008-85
Resolução nº **2801-000.214**

S2-TE01
Fl. 80

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA